



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

23 de abril de 2019

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1414498-82.2018.8.12.0000 - Corumbá

Relator – Exmo. Sr. Des. Eduardo Machado Rocha

Agravante : Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A

Advogado : Márcio Antônio Torres Filho (OAB: 7146/MS)

Advogado : Ary Raghiant Neto (OAB: 5449/MS)

Advogado : Fabio Simioli da Silva (OAB: 7238/MS)

Agravado : ABC - Associação Beneficente de Corumbá

Advogada : Sandra Padilla Pereira da Silva (OAB: 10937/MS)

Agravado : Município de Corumbá

Proc. Município : Alcindo Cardoso do Valle Júnior (OAB: 7610/MS)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA – NÃO CONHECIMENTO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MÉRITO RECURSAL – INADIMPLEMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – ARTIGO 300, DO CPC/2015 – PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA – MULTA COMINATÓRIA APLICADA QUE SE MOSTROU INEFICAZ – POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VALORES – BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO – SOMA DOS VALORES REFERENTES ÀS TRÊS FATURAS VENCIDAS NO PERÍODO SUBSEQUENTE À IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ACRESCIDA DA MULTA COMINATÓRIA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A questão que não foi objeto da decisão agravada não pode ser analisada pelo juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual não deve ser enfrentada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contraminuta.

Consoante dispõe o artigo 300, do CPC/2015: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Assim, presentes tais requisitos, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

O inadimplemento do nosocômio em relação às faturas de energia elétrica por cerca de 10 anos evidencia tanto a probabilidade do direito alegado, sendo incontestável que a concessionária de serviço público faz *jus* ao recebimento dos valores que estão sendo cobrados, quanto o perigo de dano irreparável, vez que não se deve admitir que os requeridos continuem usufruindo do serviço sem realizar nenhum



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pagamento.

O bloqueio de valores é medida extrema que somente pode ser utilizada em casos excepcionais, notadamente porque é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa.

O caso dos autos reclama a aplicação da medida extrema e excepcional, haja vista que a imposição das astreintes não foi suficiente para compelir os demandados ao cumprimento da decisão judicial, mesmo após serem intimados.

Diante da ineficácia da multa, é cabível o sequestro de valores referente às três faturas vencidas após a intimação dos requeridos para cumprimento da obrigação de fazer, amenizando os impactos financeiros causados à empresa concessionária de serviço público em razão da manifesta contumácia dos agravados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Des. Eduardo Machado Rocha - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Eduardo Machado Rocha.

Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá que, nos autos da *ação ordinária* ajuizada em desfavor de **ABC – Associação Beneficente de Corumbá e Município de Corumbá**, indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada no sentido de obrigar os requeridos a realizarem o pagamento das faturas de energia elétrica vincendas, fixando multa diária de no mínimo R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento e, se mesmo assim persistir a inadimplência, determinar a retenção e/ou bloqueio nas contas dos requeridos.

Nas razões recursais (f. 01-16), a agravante alegou que o Município de Corumbá não possui nosocômio próprio, sendo que a prestação de serviços hospitalares aos munícipes é realizada pela Santa Casa de Corumbá, pessoa jurídica de direito privado, administrada pela Associação Beneficente de Corumbá.

Asseverou que em 11.05.2010 foi decretada a intervenção pelo Município no Hospital Santa Casa de Corumbá, com a nomeação de uma Junta Interventora responsável por gerir as responsabilidade e obrigações, dentre as quais encontra-se a obrigação de adimplemento das despesas da Santa Casa, incluindo as faturas de energia elétrica.

Enfatizou que em fevereiro de 2017, mesmo com a continuidade da intervenção, o Município de Corumbá firmou Termo de Contratualização com a Associação Beneficente, sendo previsto um repasse mensal consistente em recursos Federais, Estaduais e Municipais com valor aproximado de R\$ 2.000.000,00.

Justificou que mesmo havendo tais repasses os agravados continuam inadimplentes com as faturas de energia elétrica vencidas desde o início da intervenção, ou seja, maio de 2010.

Argumentou que ao longo desses 8 anos, os diretores, deliberadamente, deixaram de pagar todas as faturas de energia elétrica, colocando a agravante em situação delicada, uma vez que não pode suspender o fornecimento do serviço, mas também não consegue receber a contraprestação que lhe é devida.

Reverberou que estão suficientemente demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, devendo ser imposto aos agravados o dever de pagar as faturas de energia vincendas, sob pena de multa diária mínima de R\$ 10.000,00 e, persistindo a inadimplência, autorizar a retenção e/ou bloqueio nas contas dos agravados, a fim de assegurar o pagamento das faturas.

Finalizou pedindo o conhecimento do recurso e a concessão da tutela recursal. Quanto ao mérito, pediu o provimento do agravo para o fim de reformar a decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

A tutela recursal foi parcialmente concedida à f. 908-913.

A ABC – Associação Beneficente de Corumbá apresentou contraminuta (f. 956-960) defendendo o desprovimento do recurso. Por sua vez, o Município de Corumbá alegou sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pelo não provimento do recurso (f. 983-991).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. Eduardo Machado Rocha. (Relator)

Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A

interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá que, nos autos da *ação ordinária* ajuizada em desfavor de **ABC - Associação Beneficente de Corumbá** e de **Município de Corumbá**, indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada no sentido de obrigar os requeridos a realizarem o pagamento das faturas de energia elétrica vincendas, fixando multa diária de no mínimo R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento e, se mesmo assim persistir a inadimplência, determinar a retenção e/ou bloqueio nas contas dos requeridos.

Considerações iniciais

A agravante ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento da importância de R\$ 14.668.837,56 referente às faturas de consumo de energia vencidas e não pagas pela Santa Casa de Corumbá, afirmando que há quase 10 anos vem realizando o fornecimento do serviço sem nenhuma contraprestação. Pediu a concessão de tutela provisória de urgência no sentido de obrigar os requeridos ao pagamento das faturas de energia elétrica vincendas, fixando multa diária de, no mínimo, R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento e, persistindo a inadimplência, pugnou pela ordem de retenção e/ou bloqueio nas contas dos requeridos.

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, o magistrado *a quo* entendeu ser o caso de indeferir-lo, proferindo decisão assim lastreada (f. 49-55):

"(...)

No caso em apreço, conquanto se vislumbre a probabilidade do direito, diante da argumentação e da documentação colacionada na inicial, não se infere a urgência necessária para antecipar-se o mérito sem um mínimo de contraditório, o qual, repita-se, é regra no ordenamento processual pátrio.

*Não se ignora a importância e necessidade de pagamento correto das faturas de energia elétrica pela parte consumidora. Contudo, a inicial e os documentos que a acompanham não trouxeram elementos suficientes para dispensar a oitiva da parte contrária, notadamente quando o próprio autor informou que **"as mais antigas faturas de energia elétrica, vencida e não pagas, datam de junho de 2009"** (f. 7), o que afasta qualquer alegação de urgência e receio de dano irreparável.*

Como inferir urgência, portanto, diante de uma década de inércia da parte autora?

Cumpra ressaltar, ainda, em homenagem ao contraditório, que o magistrado não pode mais surpreender as partes. Como dito acima, hoje, a regra é que as decisões do juiz se apoiem em questões previamente debatidas pelas partes, admitidas exceções, é claro, como, por exemplo, nas tutelas provisórias de urgência o que, todavia, não restou caracterizado no caso em apreço.

"(...)

Enfim, ausentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos relativos à urgência insculpidos no caput do artigo 300, inviável a concessão da tutela provisória nos termos postulados.

"(...)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Diante do exposto:

1. **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência (item "a", f. 26). **INTIMEM-SE**. (...)"

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso afirmando que: **(i)** o Município de Corumbá não possui nosocômio próprio, sendo que a prestação de serviços hospitalares aos munícipes é realizada pela Santa Casa de Corumbá, pessoa jurídica de direito privado, administrada pela Associação Beneficente de Corumbá; **(ii)** em 11.05.2010 foi decretada a intervenção pelo Município no Hospital Santa Casa de Corumbá, com a nomeação de uma Junta Interventora responsável por gerir as responsabilidades e obrigações, dentre as quais encontra-se a obrigação de adimplemento das despesas da Santa Casa, incluindo as faturas de energia elétrica; **(iii)** em fevereiro de 2017, mesmo com a continuidade da intervenção, o Município de Corumbá firmou Termo de Contratualização com a Associação Beneficente, sendo previsto um repasse mensal consistente em recursos Federais, Estaduais e Municipais com valor aproximado de R\$ 2.000.000,00; **(iv)** mesmo havendo tais repasses os agravados continuam inadimplentes com as faturas de energia elétrica vencidas desde o início da intervenção, ou seja, maio de 2010; **(v)** ao longo desses 8 anos, os diretores, deliberadamente, deixaram de pagar todas as faturas de energia elétrica, colocando a agravante em situação delicada, uma vez que não pode suspender o fornecimento do serviço, mas também não consegue receber a contraprestação que lhe é devida; **(vi)** estão suficientemente demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, devendo ser imposto aos agravados o dever de pagar as faturas de energia vincendas, sob pena de multa diária mínima de R\$ 10.000,00 e, persistindo a inadimplência, autorizar a retenção e/ou bloqueio nas contas dos agravados, a fim de assegurar o pagamento das faturas.

O recurso foi recebido no duplo efeito, sendo parcialmente concedida a tutela recursal para o fim de *"impor aos agravados/requeridos a obrigação de adimplir as faturas de consumo de energia elétrica que se vencerem a partir desta decisão, na data de vencimento indica a em cada fatura emitida pela agravante/autora, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, limitada a sua incidência a 30 dias, mas renovando-se a sua aplicação a cada fatura não adimplida"* (f. 908-913).

Na contraminuta, a ABC – Associação Beneficente de Corumbá defendeu o desprovimento do recurso. Por sua vez, o Município de Corumbá alegou sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pelo não provimento do recurso.

Feitos estes esclarecimentos, passo à análise das matérias discutidas no presente recurso.

Da preliminar

Da ilegitimidade passiva do Município de Corumbá

O Município de Corumbá alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a intervenção na gestão do hospital com uma Junta Administrativa não retira a personalidade jurídica da Santa Casa, tampouco a isenta de responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes.

Contudo, examinando atentamente a decisão ora agravada, infere-se que a questão relacionada a legitimidade passiva do Município ainda não restou apreciada pelo juízo singular, o que impede a sua análise nesta oportunidade, sob pena



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O âmbito cognitivo do agravo de instrumento deve se restringir ao que foi resolvido na decisão recorrida, razão pela qual resta inviável analisar a preliminar em razão da falta de pronunciamento sobre o tema.

Vale lembrar que mesmo sobre matéria de ordem pública, ao Tribunal não é possível conhecer de questões em sede recursal sem que antes tenha havido pronunciamento do juízo da causa sobre a matéria, caso contrário ocorrerá supressão de instância.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento desta 3ª Câmara Cível, do qual também compartilho:

"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PRECLUSÃO E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NA ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 300 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NAQUELA CONHECIDA, PROVIDO. 1 – Ausente pronunciamento do juízo a quo acerca das temáticas referentes à ilegitimidade ativa, preclusão e prescrição, inviável analisá-las nesta instância recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que é incabível, especialmente considerando que, em se tratando de agravo de instrumento, somente a decisão agravada é devolvida ao conhecimento da Corte. (...)” (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1411067-11.2016.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 28/03/2017, p: 31/03/2017).

"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – NÃO CONHECIDA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – TRATAMENTO COM APARELHO DE PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA (CPAP) PARA PORTADOR DE APNEIA GRAVE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável a discussão de questões ainda não apreciadas no Juízo a quo, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional invocada e consequente supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, ainda que se tratem de matérias de ordem pública. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual não conhecida. (...)” (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1410638-44.2016.8.12.0000, Naviraí, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 21/02/2017, p: 22/02/2017).

Desta forma, deixo de conhecer da preliminar trazida em contraminuta.

Do mérito

Pois bem, a questão posta em discussão cinge-se em saber se estão



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Estabelece o artigo 300, do CPC/2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1.º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" – destacado.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, *"os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris"* (Curso de Direito Processual Civil, V. I, 57ª ed. Ed. Gen/Forense, ano 2016, p. 623).

No caso, constato que a alegação contida na inicial é verossímil, além de existir perigo de dano irreparável para a agravante, porquanto já está há cerca de 10 anos fornecendo energia elétrica para o nosocômio agravado, sem receber nenhuma contraprestação.

Tanto a probabilidade do direito alegado quanto o perigo de dano irreparável são extraídos dos elementos coligidos aos autos.

Como é cediço, a empresa fornecedora de energia elétrica não é autorizada a suspender o serviço em razão de inadimplemento de unidades públicas consideradas essenciais, como é o caso de hospitais, pronto-socorros, escolas creches etc, sendo vedada a utilização desta prática como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa.

Aproveitando-se desse benefício, alguns gestores públicos demonstram total desinteresse em adimplir as faturas de consumo de energia elétrica, notadamente cientes de que a insolvência, ainda que contumaz, não acarretará nenhuma punição.

Entretanto, o fornecimento do serviço público sem a devida contraprestação provoca um grande desequilíbrio econômico-financeiro para a empresa agravante, onerando também todos os demais consumidores que, ainda que de forma indireta e diluída, acabam "pagando a conta" dos inadimplentes.

No caso dos autos, o inadimplemento dos requeridos é manifesto e prolonga-se por quase uma década, sem que se tenha sequer notícia da existência de algum interesse político em solucionar as pendências.

Assim, como a empresa concessionária de energia elétrica não pode forçar o inadimplemento mediante a suspensão do fornecimento do serviço, restou-lhe,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

como alternativa, socorrer-se ao Poder Judiciário, pugnando pela imposição da obrigação de fazer consistente no pagamento das faturas vincendas – o que obviamente deveria ser feito de forma natural – sob pena de multa diária e, caso persista a inadimplência, seja determinada a retenção e/ou bloqueio de valores nas contas dos agravados.

Tais circunstâncias evidenciam tanto a probabilidade do direito alegado (sendo incontestável que a concessionária de serviço público faz *jus* ao recebimento dos valores cobrados) quanto o perigo de dano irreparável, vez que não se deve admitir que os requeridos continuem usufruindo do serviço sem realizar nenhum pagamento.

Contudo, a obrigação de pagar deve alcançar apenas as faturas de consumo de energia elétrica vencidas após a intimação da decisão concessiva da tutela recursal limitada às três faturas até então vencidas (janeiro/2019, fevereiro/2019 e março/2019), uma vez que a presente decisão não pode abranger dívida ainda não vencida.

Desse modo, evitando impor obrigação insuscetível de ser cumprida pelos requeridos ou que comprometa demasiadamente o orçamento municipal, até mesmo porque a dívida pretérita deverá ser cobrada pela via do precatório caso venha a ser proferida sentença condenatória (artigo 100, § 3.º da CF), entendo que a tutela provisória deve ser concedida de modo a forçar o pagamento das **três últimas faturas vencidas no período imediatamente posterior à data da intimação dos agravados da decisão que deferiu a tutela de urgência** (concedida em 19.12.2018 – f. 908-913; intimação do Município ocorrida em 27.12.2018 – f. 953; intimação da Santa Casa de Corumbá realizada em 14.01.2019 – f. 954).

É oportuno destacar que a decisão que concedeu a tutela recursal determinou a incidência de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, porém tal medida não foi suficiente para coagir os agravados ao pagamento das faturas de energia elétrica.

Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio, que de regra não prevê a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público.

Considerando ainda que é cabível a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, o bloqueio de valores é medida extrema que somente pode ser utilizada em casos excepcionais.

E o caso dos autos reclama a imposição da medida extrema e excepcional, haja vista que a aplicação das astreintes determinada por esta Corte não foi suficiente para compelir os agravados ao cumprimento da decisão judicial, mesmo após intimação. Diante disso, como houve a ineficácia da multa diária anteriormente aplicada, mostra-se cabível o sequestro de verbas públicas.

Ressalte-se que, persistindo a inadimplência, entendo ser cabível a ordem de sequestro dos valores referentes às três últimas faturas vencidas após a imposição da obrigação de fazer (janeiro/2019, fevereiro/2019 e março/2019), a qual deverá ser efetivada nas contas do Município de Corumbá, não alcançado, ao menos nesta fase, os repasses públicos feitos ao nosocômio.

Registro, por fim, que o bloqueio deverá ser realizado no montante equivalente à soma dos valores das três últimas faturas vencidas após a intimação da



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

decisão que concedeu a tutela recursal (janeiro, fevereiro e março/2019), acrescidas da multa cominatória arbitrada na decisão de f. 908-913 (R\$ 1.000,00 por dia x 30 dias x 3 meses).

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do recurso interposto por Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. e **dou-lhe parcial provimento**, reformando a decisão agravada e concedendo parcialmente a tutela provisória de urgência para o fim de determinar o sequestro, nas contas do Município de Corumbá, do valor equivalente à soma das três últimas faturas de energia elétrica vencidas no período imediatamente posterior à data da intimação dos agravados sobre a decisão de f. 908-913 (janeiro/2019, fevereiro/2019 e março/2019), acrescido da multa cominatória referente a esses três meses.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade

Relator, o Exmo. Sr. Des. Eduardo Machado Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Vilson Bertelli e Des. Nélcio Stábile.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

pm